

AÇÃO CRIMINAL 41

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação criminal, em que é denunciante o procurador-geral da República e réu, denunciado, o Dr. João Baptista da Costa Carvalho, juiz federal da seção do Paraná, verifica-se que a espécie é a seguinte:

Tendo passado em julgado, por se haverem esgotado todos os recursos legais, a sentença que pôs termo à questão de limites entre os Estados de S. Catarina e Paraná, requereu o Estado de Santa Catarina, por seu advogado, que fosse citado o do Paraná para execução da sentença, sendo-lhe assinado prazo legal para oferecer embargos, e também para designação de “árbitros” que procedessem à determinação da linha divisória, nos pontos em que não está perfeitamente fixada.

Pelo relator da ação, que, segundo decidiu o Tribunal, o é também o da execução, foi ordenada a citação requerida, sendo incumbido, nos termos da lei, o réu, na qualidade de juiz seccional do Estado do Paraná, de efetuar a citação.

Em vez, porém, de cumprir o que lhe fora ordenado, o dito réu admitiu embargos à citação, sob o pretexto de serem embargos às precatórias e, julgando procedentes os embargos, declarou insubsistente para quaisquer efeitos jurídicos a citação ordenada.

Ordenando-lhe o relator que devolvesse os autos com o cumprimento da diligência, sem embargo de qualquer oposição, pois a ele, réu, não incumbia

conhecer de quaisquer embargos opostos, o dito réu, desobedecendo, suscitou um conflito de jurisdição entre o juiz federal do Estado do Paraná e o ministro relator do feito.

À vista dos fatos sucintamente descritos, o procurador-geral da República denunciou o réu e, no libelo de fls. [?], pediu fosse o mesmo condenado às penas do grau médio do art. 210, combinado com o art. 207, ns. 1 e 4, do Cód. Penal.

Defendendo-se, alegou o réu que admitiu os embargos do Estado do Paraná à citação aludida por entender que se tratava de uma citação feita por precatória, e declarou insubsistente a citação efetuada porque estava convencido de que podia fazê-lo legalmente. Disse mais: que não devolveu os autos ao Tribunal quando lho determinou o ministro relator porque essa determinação se fizera sob a forma de avocatória, e a avocatória em matéria de competência se resolve em um conflito de jurisdição, sendo esse o motivo por que suscitou o conflito entre ele, juiz federal do Estado do Paraná, e o relator do feito.

Isto posto:

Considerando que o réu cometeu o delito do art. 207, n. 4, do Cód. Penal, combinado com o art. 210; visto como: [?]

Considerando que, segundo dispõe o art. 17 da Lei 221, de 20 de novembro de 1894, “os juízes seccionais são competentes para a execução de todas as sentenças e *ordens do Supremo Tribunal Federal*”;

Considerando que a citação do Estado do Paraná não deprecada não foi rogada, não revestiu a forma de uma precatória, nem podia revestir essa forma, admitida em direito, como é corrente entre os processualistas para o caso em que: “o citando está em território estranho à jurisdição do juiz perante quem deva responder”.

Na espécie em questão, tratava-se da execução de uma sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal em causa que lhe compete processar e julgar originária e privativamente, sendo regra geral do nosso direito que “é competente para execução o juiz da causa principal”;

Considerando, portanto, que ao réu, como órgão do Tribunal para o cumprimento das ordens deste na seção do Paraná, só cumpria mandar proceder à citação determinada pelo relator do feito, o qual, como já tem decidido o Tribunal e é também corrente em direito, ordena o processo e resolve sobre as diligências requeridas ou necessárias, também como órgão do Tribunal, sendo admitido somente para o mesmo Tribunal o recurso de quaisquer despachos proferidos pelo aludido relator;

Considerando que não aproveita ao réu a opinião emitida por alguns membros deste Tribunal, e por ele invocada, de que não há lei para execução de certas sentenças proferidas pelo Tribunal,

Em primeiro lugar, ao Tribunal, e somente a ele, desde que se trate de ações originárias e privativas, cumpre decidir quaisquer questões acerca da execução das suas sentenças.

Em segundo lugar, é preciso compreender o conceito emitido por alguns membros deste Tribunal, aliás expresso de modo bem claro.

Tratava-se de executar a sentença proferida na questão de limites entre o Estado do Amazonas e o de Mato Grosso.

Fazia-se necessário fixar as divisas ordenadas nas sentenças e agitara-se a questão de saber qual o juiz competente para presidir os trabalhos dos peritos.

Foi, então, que se emitiu o conceito, a que se refere a defesa do réu, de que nenhum

dos juizes seccionais dos dois Estados mencionados podia desempenhar a função pelo fato de ser preciso estar a autoridade judiciária ora no território do seu Estado, ora no do vizinho, onde não tem jurisdição, além de não haver lei que confira tal atribuição aos juizes seccionais.

Bem diversa é a execução da sentença proferida no pleito entre o Estado do Paraná e o de Santa Catarina, pois neste mandou o Tribunal que, entre o Oceano Atlântico e o Rio Negro, se continuasse a respeitar a linha divisória que tem sido reconhecida pelos dois Estados, e das cabeceiras do Rio Negro até os limites da Argentina fixou como limites o mesmo Rio Negro e o Iguaçu, rios caudalosos, bem conhecidos e que nenhum geógrafo ou historiador pátrio confunde com outros cursos d'água.

Pouco importa que o Estado de Santa Catarina tenha requerido a citação do Estado do Paraná, não só para o início da execução e para oferecer embargos no prazo legal, como para se louvar em “árbitros” que procedam à demarcação da linha divisória “nos pontos em que não esteja iniludivelmente determinada”.

Havendo, o que ninguém contesta, regras gerais para a execução das sentenças, regras inquestionavelmente aplicáveis às sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, art. 241 e seguintes do Dec. n. 848, de 11 de outubro de 1890, e 470 e seguintes do Dec. n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, ao Tribunal é que competia decidir se era, ou não, permitido iniciar a execução com a citação da parte vencida para oferecer embargos, abstraindo da louvação em perito e da tarefa que a este incumbiria.

Em suma, se entre nós ainda não foi decretada uma providência especial aplicável ao caso de ser necessário traçar os limites entre dois Estados, como já se fez nos Estados Unidos da América do Norte, não é lícito, por outro lado, negar a existência de normas gerais para execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Só este podia resolver o que devia ser deferido na execução requerida pelo Estado de Santa Catarina;

Considerando que das circunstâncias do fato bem se depreende que, deixando de ordenar, ou, pelo menos, demorando as providências do ofício determinadas por autoridade competente, o réu foi levado a assim proceder por frouxidão, não estando provada a contemplação a que se alude no art. 207 do Código Penal, nem tendo sido pedida pelo órgão da justiça pública a condenação às penas referidas;

O Supremo Tribunal julga procedente a denúncia e condena o réu, João Baptista da Costa Carvalho, às penas do grau médio do art. 207, n. 4, combinado com o art. 210 do Código Penal, que são: 9 meses de suspensão do cargo e multa de 300\$000.

Custas pelo réu.

Supremo Tribunal Federal, 4 de janeiro de 1913.

- Manoel Murinho, presidente interino.

- Pedro Lessa, relator.

- Oliveira Ribeiro: vencido. Votei absolvendo o querelado porque não pode haver condenação sem a prova plena do crime (Cód. do Proc. Crim., arts. 145 e 146, e Mittermayer, prova crim.), e é evidente que, para a existência do crime atribuído ao acusado na denúncia à fl. [?] e articulado no libelo – o do art. 207, n. 1, com referência ao 210 do Cód. Penal –, seria substancial e indeclinável que a denúncia indicasse a literal disposição violada pelo acusado com qualquer dos requisitos também substanciais à existência de tal delito, isto é, que o acusado o praticara por

afeição, ódio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu: e, entretanto, de nenhum desses elementos cogita sequer a acusação. Porque, sendo incontestável a competência do ministro relator do feito do Supremo Tribunal Federal, terminado pelo seu julgamento final, para funcionar no processo da execução de sentença, da qual fora juiz o próprio Tribunal, não o relator, *ex-vi* do art. 89 do seu regulamento interno, que consolida disposições dos arts. 244 da Lei n. 848 de 1890, 490 do regul. n. 737 de 1850, Ord., liv. 3º, *Tit.* 2º, § 7; à lição de Ribas, *Consolidação*, art. 123, Ramalho Praxe, § 365, é fora de toda a dúvida que os atos articulados no libelo, atribuídos ao juiz querelado, decorrentes só exclusivamente do fato de seu desconhecimento, da competência que se atribuiu o sr. ministro relator do feito em questão, não constitui delito porque este só pode existir por lei anterior que o qualifique (*nullum crimen sine legis*); porque no regime livre ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Votei, finalmente, absolvendo o acusado porque, quando fossem irregulares os atos articulados no libelo ou mesmo errônea a interpretação dada aos diferentes textos de lei, referentes à citação por precatória ou por mandado, é também certo que a mais tradicional jurisprudência nos tribunais brasileiros, consagrada em ilimitada série de julgados brilhantes, tem acentuado este conceito: “o juiz a quem cabe a aplicação de uma lei tem *ipso facto* a livre interpretação do texto para aplicá-la de modo mais consentâneo ao direito”.

Isto quer dizer que o juiz pode errar sem praticar delito, quando, como na espécie dos autos, não se atribui ao acusado dolo ou a intenção criminosa.

E assim julgaram a Relação da Corte, nos acórdãos de 15 de setembro e outros; a Relação de Ouro Preto, em acórdão de 14 de junho e outros; e a Relação de S. Paulo, no de agosto de 1879; e o antigo Supremo Tribunal de Justiça, na Revista de abril de 1884.

- Godofredo Cunha.

- Amaro Cavalcanti: vencido. Ainda que continue a considerar que o modo de proceder do juiz acusado, no caso sujeito, foi errado e irregular, absolvo-o, não obstante, da acusação que lhe foi movida, por verificar, dos termos da sua defesa, que os atos arguidos foram por ele praticados na convicção de que, assim fazendo, não exorbitava da esfera da sua competência ao dar execução às ordens recebidas do sr. ministro relator do feito. Ou, dizendo-o em outros termos: desde que não pode recusar a todo juiz, mesmo inferior, o direito de despachar os feitos segundo o seu próprio critério individual e a inteligência com que interpreta as leis na sua aplicação, torna-se patente que o que se deu na espécie foi realmente um erro de ofício, mas não um crime, por faltar o elemento intencional do delito.

- Leoni Ramos: vencido nos termos do voto do Exmo. Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

- Canuto Saraiva.

- Sebastião de Lacerda.

- Pedro Mibielli: votei pela condenação do denunciado no grau mínimo do art. 207, n. 4, combinado com o art. 210, porque reconheci a atenuante do art. 41, § 9º, do Cód. Penal.

- Guimarães Natal.

- Enéas Galvão: vencido. Votei pela absolvição. São elementos conceituais da infração penal definida no art. 207, n.1, combinado com o art. 210 do Cód. Penal, e articulado em 1º lugar no libelo a *existência da lei* contra a qual se tenha julgado ou procedido e a *frouxidão* de conduta.

No caso em questão há não somente falta de lei reguladora da execução da sentença deste Tribunal, como de prova da alegada *frouxidão*.

O próprio art. 49 da Lei 221, de 1894, invocado para a sustentação do libelo, dispõe que nas causas da privativa competência do Tribunal “se observará o seu regimento”, e este, no art. 91, manda guardar na execução “o que for determinado em lei federal, tratado ou convenção ou compromisso das partes”.

Na ausência de normas executórias, entendeu o denunciado dever observar, no feito, o processo comum, inspirando-se, talvez, no dispositivo do parágrafo único do citado art. 49, segundo o qual aos conflitos entre os Estados aplicam-se as regras processuais dos conflitos de jurisdição entre os juízes.

Não houve, pois, procedimento contra *literal disposição de lei*.

De nenhum modo também se caracteriza nos autos ou no libelo a *frouxidão*. Em que consistiu a falta de energia moral de que aí se fala?

Como precisá-la? Como conjecturá-la, sequer?

Outrossim, sujeitando a causa ao processo comum, lógico revelou-se o denunciado processando, como fez, a matéria da competência que surgiu no início da segunda fase da ação, mas isso não constitui a modalidade de crime figurado no n. 4 do art. 207; alude-se, sem dúvida, no texto, às *providências legais*.

Mas se não há lei para o caso, se o Tribunal não pode criar o direito processual, como entender-se que o denunciado, a quem foi cometida a execução, praticou crime com o defender o que supunha por esse motivo, ato de sua jurisdição?

O erro de interpretação dará lugar à reforma de seus despachos, poderia, mesmo, determinar a medida disciplinar de censura, advertência, coisa de que cogita o art. 16, § 7º, letra e, do Regimento do Tribunal, mas não a imposição de pena.

Nos julgamentos criminais, o juiz não pode raciocinar por *paridade*,

nem por maioria de razão, segundo o notável aresto da Corte de Cassação de Paris, pensamento que Portalis, no discurso preliminar do Código Civil, sustentou com o maior vigor, dizendo que nesse assunto é mister o *texto formal*, *as leis devem ser precisas*, e Beccaria acentuou negando ao magistrado o direito de consultar o *espírito da lei*.

A ação ou omissão que não é condenada pela *letra da lei* não é crime, nem contravenção, eis a grande máxima tutelar da tranquilidade dos cidadãos, que emerge do art. 1º do nosso Cód. Penal, e tem suas raízes na Constituição Federal. Tais, em resumo, os fundamentos com que na discussão sustentei o meu voto.

Fui presente. - Muniz Barreto.